



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.000147/2003-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.622 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

PROVA DE CRÉDITO . ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Deve ser trazido aos autos os documentos que comprovam o direito do Contribuinte. Não restando cabalmente demonstrado o valor do crédito que se pretende restituir é vedada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira. Ausente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Relatório

Por bem relatar o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da decisão da manifestação de inconformidade:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação formulada em papel, apresentada em 28.03.2003, com crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 96.346,32, conforme fls. 1/2.

A contribuinte declara a compensação de débito de sua responsabilidade, cujo valor foi cadastrado no sistema próprio da RFB, conforme extrato à fls. 107, assim discriminado:

TRIBUTOS	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR EM R\$
2484 - CSLL	02.2003	31.03.2003	96.346,32

Ainda com fundamento no saldo negativo do ano-calendário de 2002, a interessada apresentou outra Declaração de Compensação em data de 06. 03.2003, cuja débito compensado consta abaixo, cadastrado no processo de n.º 13882000080/2003-18, cuja documentação foi anexada a este, conforme fls. n.º 125 a 155.

TRIBUTOS	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR EM R\$
2484 - CSLL	01.2003	28.02.2003	11.512,22

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A pessoa jurídica optou por efetuar os recolhimentos devidos de IRPJ com base no regime de estimativa e/ou balancete de suspensão, isto é, o valor que se apura, e que se está obrigado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, e resultado de uma determinação legal, conforme a Lei n.º 9.430, de 29.12.1996, in verbis:

[.....]

No curso do ano-calendário, somente após o encerramento do período-base, através de elaboração de balanço geral encerrado em 31 de dezembro de cada ano, é que se determina o quantum de imposto de renda efetivamente devido pelas atividades desenvolvidas nos negócios sociais da empresa.

O tratamento a ser dado ao saldo de imposto apurado no encerramento do período-base, em 31 de dezembro de cada ano (saldo devedor ou credor), está disciplinado conforme a Lei n.º 9.430, de 29.12.1996,

[.....]

Em análise processada na DIPJ do ano-calendário de 2002, que seria a origem do crédito, conforme a interessada alega deter um indébito tributário nos valores de R\$ 96.346,32 para este processo e de R\$ 11.512,22 para o processo de n.º 13882000080/2003 18 (fl. 126), a título de saldo negativo de IRPJ, o que se constata, após a auditoria efetivada na declaração em comento, são valores totalmente divergentes, conforme detalhado a seguir:

- na Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, elaborada pela interessada consta desta forma 01. 114):

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALÍQUOTA DE 15%	664.525,54
02.A ALÍQUOTA DE 6%	0,00
03.ADICIONAL	419.017,03
DEDUÇÕES	
04.(-)OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	0,00
06.(-)DESENVOLV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0,00
07.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
08.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	0,00
09.(-)ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE	0,00
10.(-)ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO	0,00
11.(-)REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO	0,00
12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP.	0,00
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	49.366,22
14.(-)IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
15.(-)IMPOSTO PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR.	0,00
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	1.105.551,32
17.(-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(71.374,97)
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20.I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

E no levantamento elaborado pela autoridade fiscal, foi constatado valor totalmente divergente, conforme planilha anexada à fl. 123, transcrita a seguir:

		PERÍODO DE 01.01.2002 A 31.12.2002	
APURAÇÃO DO IR		DECLARADO	APURADO
1.	Alíquota de 15%	664.525,54	664.525,54
2.	Adicional	419.017,03	419.017,03
3.	Soma 1 + 2	1.083.542,57	1.083.542,57
4.	Dedução incentivo Fiscal	0,00	0,00
5.	IR Retido na Fonte	49.366,22	42.711,71
6.	IR Pago por Estimativa	1.105.551,32	946.529,13
7.	Soma 4+5+6	1.154.917,54	989.240,84
8.	Saldo de IR Pagar (3-7)	-71.374,97	94.301,73

Portanto, a conclusão a que se chega, ao verificar os valores apresentados, e de que a contribuinte declarou como saldo negativo o montante de R\$ 71.374,97 e foi apurado um valor a pagar de R\$ 94.301,73, conforme estampado na planilha acima. As diferenças se referem aos seguintes valores que constatamos a menor:

a) no montante de IRRF, foi apurado um valor de R\$ 42.711,71, enquanto que a declarante indicou o valor de R\$ 49.366,22:

	Declarado	Apurado
Valor do IRRF	260.339,16	253.681,23
Valor do IRRF utilizado no período	210.969,52	210.969,52
Saldo do IRRF passível de aproveitamento	49.369,64	42.711,71

b) no item IR Pago por Estimativa, a interessada inseriu em sua DIPJ o montante de R\$ 1.105.551,32, ao passo que foi apurado tão-somente o valor de R\$ 946.529,13. Para uma melhor compreensão dos montantes apurados, segue abaixo uma planilha com apontamento do acima enunciado:

Composição dos créditos				
Pagamentos			IRRF	Total
PA	Venc.	Valor		
jan/02	28/02/2002	10.000,17	6.916,60	16.916,77
fev/02	28/03/2002	114.384,23	7.636,20	122.020,43
mar/02	31/03/2002	224.396,40	0,00	224.396,40
abr/02	31/05/2002	70.581,81	0,00	70.581,81
mai/02	30/06/2002	0,00	142.719,69	142.719,69
jun/02	31/07/2002	45.319,36	29.042,27	74.361,63
jul/02	30/08/2002	57.410,59	12.314,95	69.725,54
ago/02	30/09/2002	46.915,65	12.339,81	59.255,46
set/02	31/10/2002	83.275,70	0,00	83.275,70
out/02	29/11/2002	83.275,70	0,00	83.275,70
nov/02		0,00		0,00
dez/02		0,00		0,00
		735.559,61	210.969,52	946.529,13

Concluindo, à vista da apuração de inexistência de qualquer indébita tributário a título de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, as compensações são declaradas não-homologadas, tendo em vista a ausência de crédito líquido e certo em face da Fazenda Nacional, conforme amplamente demonstrado.

DECISÃO

Com fundamento no Art. 238, inciso V1, do Regimento Interno da RFB, DECIDO NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas. "

Inconformado, o interessado apresenta Manifestação de Inconformidade, protocolizada em 04/04/2008 e juntada as fls. 204/224, acompanhada dos documentos de fls. 225/268, alegando, em síntese, o que segue:

De início, resume os fatos.

A seguir, sustenta que a autoridade julgadora não admitiu a totalidade do crédito pleiteado em razão de divergências entre os valores declarados a título de imposto de renda retido na fonte e pago por estimativa, em contraposição aos montantes apurados, acrescentando, contudo, que tal discrepância não existe, motivo pelo qual busca a reforma da decisão recorrida e a consequente homologação das compensações declaradas.

Quanto ao direito, subdivide sua defesa em dois tópicos principais: o primeiro relativo imposto pago por estimativa e o outro, referente ao imposto retido na fonte.

No que concerne ao imposto pago por estimativa, sustenta que a diferença de R\$ 159.022,18, verificada entre o valor declarado pela requerente de R\$ 1.105.551,32 e o valor apurado pela autoridade fiscal de R\$ 946.529,13, "decorre da não observância de compensação realizada em janeiro de 2002 e da não vinculação de pagamento realizado em novembro de 2002 E elabora a seguinte planilha:

COMPOSIÇÃO DO IRPJ MENSAL POR ESTIMATIVA			
Período Apuração	Vencimento	Valor DIPJ 2002	Valor Apurado (SRF)
Janeiro/2002	28/02/2002	R\$ 85.746,65	R\$ 10.000,17
Fevereiro/2002	28/03/2002	R\$ 114.384,23	R\$ 114.384,23
Março/2002	30/04/2002	R\$ 224.396,40	R\$ 224.396,40
Abril/2002	31/05/2002	R\$ 70.581,80	R\$ 70.581,80
Maió/2002	31/06/2002	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho/2002	31/07/2002	R\$ 45.319,38	R\$ 45.319,36
Julho/2002	30/08/2002	R\$ 57.410,58	R\$ 57.410,59
Agosto/2002	30/09/2002	R\$ 46.915,65	R\$ 46.915,65
Setembro/2002	31/10/2002	R\$ 83.275,70	R\$ 83.275,70
Outubro/2002	29/11/2002	R\$ 83.275,70	R\$ 83.275,70
Novembro/2002	31/12/2002	R\$ 83.275,70	R\$ 0,00
Dezembro/2002	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Somatória	R\$ 894.581,78	R\$ 735.559,60
	Valor do IRRF utilizado no período:	R\$ 210.969,52	R\$ 210.969,52
	Total IR pago por estimativa	R\$ 1.105.551,32	R\$ 946.529,13
		(a)	(b)
		Diferença (a) - (b): R\$ 159.022,19	

Acerca da compensação realizada em janeiro de 2002, assevera que o valor de R\$ 85.746,65, informado na DIPJ é composto por: "a) R\$ 10.000,17, pago mediante DARF e (II) R\$ 75.746,49, compensado com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 E acrescenta:

No entanto, quando da apuração do valor do Imposto de Renda pago em janeiro de 2002 por estimativa, não poderia a I. Autoridade Julgadora ter considerado somente o valor de R\$ 10.000,17, mas sim o valor total declarado de R\$ 85. 746,64, haja vista a existência de auto-compensação realizada em suas escritas, no valor de R\$ 75.746,49, conforme se infere do balancete analítico, bem como da página 000002 do Livro Razão Analítico - Conferência, relativo ao período 01/01/2002 a 31/11/2002. (Doc. I).

Ressalte-se que a diferença de R\$ 749,96 (R\$ 75.746,49 - R\$ 74.996,53) é fruto da Taxa SELIC acumulada entre janeiro de 2001 e fevereiro de 2002, equivalente a 1% (um por cento).

Observa-se na referida página 000002 do Livro Razão Analítico, que a Requerente informou um crédito inicial, em 31/12/2001, no valor de R\$ 74.996,52.

Referido saldo inicial, compensado pela Requerente com o Imposto de Renda devido por estimativa, em janeiro de 2002, originou-se de saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, informado na DIPJ 2002 (vide fl. 056 dos autos).

Saliente-se que, muito embora não tenha a Requerente informado esta compensação, no valor de 75. 746,49, na DCTF do 1º trimestre de 2002, referida

compensação foi lançada contabilmente, com base em saldo negativo de Imposto de Renda apurado no ano-calendário 2001.

Ainda quanto a este tópico, isto é, a compensação realizada em janeiro de 2002, assevera que cumpriu a intimação n.º 110, de 2003 da autoridade fiscal, demonstrando a existência do crédito tributário, apurado no ano-calendário de 2001 e utilizado na mencionada compensação.

Salienta que consta nos autos à fl. 56, a informação de IR a pagar no valor negativo de R\$ 74.996,53, saldo este que teria suportado as compensações realizadas “em janeiro e fevereiro de 2003, ora não homologadas.

Acrescenta que após o cumprimento à intimação n.º 110, de 2003 a autoridade fiscal não requereu nenhum documento adicional, o que prova que os documentos até então carreados aos autos foram suficientes para confirmar a existência do crédito (saldo negativo de 2001) utilizado na compensação, bem como para comprovar sua origem.

Noutra vertente da defesa ofertada, com fulcro no AD-SRF n.º 3, de 07/01/2000, sustenta que embora o requerente tenha descumprido o dever formal de declarar na DCTF a compensação, “tal fato não tem o condão de descaracterizar o crédito auferida...” e que, a diferença apurada reside na compensação realizada nos termos do artigo 66, da Lei n.º 8.383, de 1991 e levada a registro contábil pelo interessado, posto que referida não condicionava a realização das compensações a qualquer requerimento à SRF.

Prosseguindo, quanto à divergência apurada para o mês de novembro de 2002, no montante de R\$ 83.275,70, assevera que efetuou o pagamento da estimativa de IR, dentro do prazo legal, por meio de DARF, estando, portanto, extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

Quanto à diferença apurada decorrente do IRRF, assevera que:

As incongruências apontadas decorrem, basicamente, em razão da não-confirmação em DIRF, do IRRF na quantia de R\$ 5.127,96, incidente sobre a remuneração no montante de R\$ 341.863,67, pelo serviço prestado à interessada em julho de 2002, pela Companhia Operadora Aix;

Diz que referido serviço foi pago mediante Nota Fiscal n.º 70, emitida pela Companhia Aix Participações, conforme se verifica no Livro Razão Analítico que anexa.

Acrescenta que a responsabilidade tanto pela retenção na fonte, bem como pela informação em Dirf é da prestadora de serviço e que a SRF, por meio de seus agentes fiscais e em prol (do princípio) da Verdade Material, que norteia o processo administrativo, teria condições de verificar as informações atinentes às retenções realizadas, além do que poderia intimar tanto a requerente como a prestadora dos serviços a prestar os esclarecimentos necessários, o que não ocorreu, em desrespeito ao art. 4º da IN-SRF n.º 600, de 2005. De suas palavras destaca-se:

E, na busca da verdade material, o ordenamento conferiu ao fisco amplos poderes de investigação, ordenando o exame de livros, documentos contábeis, declarações e balanços, bem como determinando a realização de diligências para a obtenção de provas e esclarecimento dos fatos, em observância aos princípios não só

da verdade material, como também da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. ”

Ao final, requer a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Taubaté, para confirmar a homologação das compensações realizadas.

Quando da decisão de origem, a decisão restou assim ementada:

Assumo: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SADO CREDOR DE IRPJ. ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR. COMPROVAÇÃO.

Janeiro/2002.

Não há como admitir, na formação do saldo ao final do período, estimativa para a qual o contribuinte não comprova, por meio de provas irrefutáveis, a efetivação da compensação alegada e a composição e existência do crédito alegado.

Novembro/2002.

Admite-se, na formação do resultado ao final do período, a estimativa para a qual o interessado comprovou o efetivo recolhimento, mas se, apesar disso, não resulta saldo negativo, não há como reconhecer direito creditório nem homologar compensações.

IRRF. Se o imposto de renda retido na fonte alegado pelo interessado em sua manifestação já foi admitido pela autoridade da DRF, e ausentes provas de outras retenções, nos moldes previstos em lei, não há como considerar IRRF além daquele já admitido no Despacho Decisório.

Rest/Ress. Indeferido Comp. não homologada

Inconformada com a decisão proferida, apresentou a contribuinte o competente recurso nos seguintes termos:

- 01) Com relação ao saldo negativo de IRPJ/2002 – argumenta a recorrente que eles foram compensados contabilmente e que não caberia ao fisco desconsiderar tais compensações, adicionalmente argui sobre o princípio da verdade material;
- 02) Quanto ao IRRF argumenta que se o fisco tinha dúvidas em verificar a efetiva retenção do imposto pela empresa que fez a retenção, Companhia Operadora Aix.

Ou seja, repete-se as razões da manifestação de inconformidade.

Este é o relatório do essencial

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário interposto invoca as mesmas razões da Impugnação, aplico o Regimento Interno desse Conselho, art. 57, § 3º, nos seguintes termos abaixo:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Assim, adoto as razões decididas em primeira instância, conforme abaixo:

ESTIMATIVAS

8. Em sua defesa, alega o interessado quanto às estimativas, que a diferença de R\$ 159.022,19 (= R\$ 1.105.551,32 - R\$ 946.529,13) relaciona-se com os montantes declarados em: (i) janeiro/2002 - em que a parcela de R\$ 75.746,49, integrante da estimativa declarada de R\$ 85.746,65 teria sido quitada, por meio de compensação com saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, porém não considerada pela autoridade fiscal e (ii) novembro/2002 – em que a estimativa de R\$ 83.275,70 teria sido paga por meio de Darf, e, também, não teria sido considerada pela fiscalização.

9. Com relação a estimativa de novembro/2002, o recolhimento alegado pode ser confirmado nos sistemas informatizados, conforme se vê da pesquisa juntada à fl. 270, que aponta o pagamento efetuado em 30/12/2002, sob código 2362, vencimento 31/12/2002, no valor de R\$ 83.275,70, com saldo não utilizado. Portanto, deve-se considerar tal pagamento na formação do saldo apurado ao final do período, já que inexistente nos autos qualquer motivação em sentido contrário.

10. Quanto à parcela não admitida da estimativa de janeiro/2002, asseveras o interessado ter promovido a compensação contabilmente e, para tanto, reporta-se a elementos de sua escrituração que apresenta às fls. 263/264 (cópia de Balancete Analítico e de folha do Razão Analítico - Conferência), à cópia da DIPJ do ano-calendário de 2001 (fls. 45/83), a intimação de nº 110 (fl. 05) e, ainda, mencionando o AD-SRF nº 3, de 07/O1/2000, e o art. 66 da Lei 8.383, de 1991, argumenta que o fato de não ter declarado a compensação em DCTF não descaracteriza a existência do crédito e que a Lei nº 8.383, de 1991, não condicionava a realização das compensações a qualquer requerimento à SRF.

11. Todavia, o contribuinte não pagou a estimativa em questão (a parcela não aceita pela fiscalização de R\$ 75.749,49) e, como admite em sua defesa, não a declarou em DCTF.

Por outro lado, a DIPJ do ano-calendário de 2001 não constitui instrumento de confissão de dívida. Desse modo, mesmo que tal antecipação (estimativa) tenha sido informada na declaração anual de ajuste não pode ser admitida, no valor pretendido,

na formação do saldo final do período, por força do art. 2º, § 4º, IV, da Lei n.º 9.430, de 1996, que dispõe:

“Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre a base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 e 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. ”

12. Observe-se que, objetivando demonstrar a efetividade da compensação alegada, reporta-se o defendente a cópia de folha de seu Balancete Analítico e de seu Razão Analítico - Conferência, em que estaria registrada a amortização da estimativa de janeiro por compensação com crédito de 2001. Contudo, tais documentos mostram-se como folhas avulsas, não autenticadas, desacompanhadas das folhas de abertura e fechamento dos respectivos registros contábeis, e, ainda, o Balancete Analítico (fl. 263) aponta a data e hora de elaboração em 31/03/2008, às 17:25 hs, indicando, claramente, não se tratar de cópia daquele documento que teria sido elaborado por ocasião do encerramento do período.

13. Prosseguindo, em sua manifestação, o interessado reporta-se, também, ao Ato Declaratório SRF n.º 3, de 07/01/2000, o qual dispõe:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de novembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. ”

14. Em que pese a possibilidade de compensar o saldo negativo apurado anualmente com débito(s) porventura existente(s) a partir de janeiro do ano-calendário seguinte, para que seja acatada tal compensação, além de prova de sua efetiva ocorrência na contabilidade (para compensações anteriores a vigência da MP

66/2002), deveriam ter sido apresentadas provas irrefutáveis da efetivação da compensação, bem como da existência do crédito utilizado.

15. De outro giro, o manifestante alega, também, que teria atendido a intimação de n.º 110 formulada pela autoridade da DRF e que nada mais lhe teria sido exigido, fato que, acredita, corrobora a regularidade do crédito utilizado na compensação.

16. Contudo, referida intimação, constante à fl. 05 e recepcionada em 29/04/2003 (AR de fl. 05-v), foi formulada com a finalidade de solicitar a apresentação de provas do crédito, no âmbito da apreciação das declarações de compensação de saldo negativo do ano-calendário de 2002, de que se ocupa o presente processo. E, pelos elementos que constam dos autos, depreende-se que, como prova de tal crédito, limitou-se o interessado a apresentar cópias das DIPJ dos anos-calendários de 2000 a 2002, sem nada esclarecer no sentido de que teria utilizado crédito de 2001 para amortizar antecipações de 2002.

17. Neste contexto, não há como acatar a alegação de que a autoridade da DRF teria aceito, como correto, o saldo negativo do ano-calendário de 2001, pois este, sequer, foi indicado como crédito nas declarações de compensação em análise, e nem tampouco, foi informada a compensação em DCTF.

18. Quanto à menção ao art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, tem-se a observar que, de fato, até 30/09/2002, a compensação entre débitos e créditos de mesma espécie não dependia de formalização de pedido nem de apresentação de declaração, porém, a necessidade de prova cabal da efetivação da compensação na contabilidade antes do início do procedimento, bem como da existência destes créditos, mormente quando utilizados em compensações, nunca foi afastada pela legislação.

Sendo assim, mesmo tendo em conta a época do fato alegado no presente processo (anterior a outubro/2002) e, em que pese a entrega de DCTF, sem menção da suposta compensação realizada na escrituração, não ser suficiente para descaracterizar a compensação sem processo, a compensação, em si, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II, do CTN, exige a certeza e a liquidez dos créditos a compensar, bem como prova efetiva de sua realização.

20. De fato, a jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido, da qual é citada, como exemplo, a seguinte ementa:

“COFINS COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Cabe ao Contribuinte o ônus de provar o que alega. Não tendo este instruído o processo com a documentação necessária à comprovação dos seus argumentos, tornam-se insubsistentes e vazias as razões formuladas.

(Acórdão 203-09342)”

21. Neste contexto, insuficiente prova da realização da compensação e da existência do crédito utilizado na alegada compensação da estimativa de janeiro de 2002 que o interessado pretende que integre o resultado apurado ao final deste ano-calendário, não há como atender a solicitação de reconhecimento de saldo credor de IRPJ em função de tal estimativa de janeiro.

IRRF

22. No que tange ao IRRFonte, foi declarado na Ficha 12-A, da DIPJ do ano-calendário de 2002 (fl. 114), o valor de R\$ 49.366,22, mas admitido pela autoridade

da DRF em seu Despacho Decisório o montante de R\$ 42.711,71. Vê-se que a diferença monta em R\$ 6.654,51.

23. Em sua manifestação de inconformidade, afora a confusão estabelecida na peça de defesa entre empresa tomadora e prestadora dos serviços, o defendente procura atribuir a diferença apurada à não-confirmação em DIRF, do IRRF na quantia de R\$ 5.127,96, incidente sobre a remuneração de R\$ 341.863,67, pelo serviço prestado em julho de 2002, à Companhia Operadora Aix, conforme Nota Fiscal n.º 70, registrada em seu Razão Analítico - Conferência, que anexa à fl. 268.

24. Embora não se vá adentrar aqui no mérito de se considerar ou não válido o documento apresentado - Razão Analítico - Conferência - como se fez no item anterior, o fato é que não assiste razão ao defendente porquanto simples comparação entre os valores constantes nos documentos carreados aos autos (Comprovante Anual de Rendimentos (fl. 84) e Razão Analítico (fl. 268) permite verificar o equívoco cometido pelo interessado.

25. De fato, se por um lado consulta ao Comprovante Anual de Rendimentos, apresentado pelo interessado e juntado à fl. 84, o qual traz como fonte pagadora a Companhia Aix de Participações. CNPJ n.º 04.430.599/0001-54, aponta um rendimento da ordem de R\$ 2.706.940,69, com o IRRF na quantia de R\$ 40.604,14, dividido este em sete parcelas de R\$ 5.127,96, correspondentes a rendimentos nos meses ali indicados da ordem de R\$ 341.863,67, e uma parcela de IRRF de R\$ 4.708,42, relativa ao rendimento de R\$ 313.895,00, por outro lado, tais valores são facilmente encontrados no Razão Analítico apresentado à fl. 268, demonstrando, cabalmente, que a autoridade fiscal já os considerou, na medida que admitiu IRRF de R\$ 42.711,71, superior aquele apontado na documentação apresentada.

26. Vale ressaltar que no Razão Analítico consta, ainda, mais um lançamento a crédito, na quantia de R\$ 341.863,67, com data de 31/05/2002 e arquivamento sob o número 51308435522, relativo a NF 64, porém tal valor foi estornado, na mesma data.

27. Portanto, não há como ampliar o direito creditório já reconhecido pela DRF.

28. Com referência às arguições do manifestante acerca dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da verdade material, cabe destacar ter sido regularmente admitida ao contribuinte a interposição da presente manifestação de inconformidade, a qual instaurou o contencioso na esfera administrativa, em perfeita observância ao estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal - PAF, no que concerne à não homologação das compensações elencadas nas declarações de compensação.

29. Logo, permitiu-se ao contribuinte exercer plenamente o seu direito à ampla defesa, juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

30. Nesse aspecto cumpre elucidar que a aferição pela autoridade administrativa da liquidez e certeza do direito creditório indicado pelo contribuinte nas declarações de compensação nos autos, foi elaborada com base nas informações e provas apresentadas pelo interessado para comprovar o alegado indébito, disponíveis nos autos até a análise do pleito.

31. Assim, em que pese os poderes de investigação do Fisco em exames de livros e documentos, e ainda que seja possível a ocorrência de erros no preenchimento de declarações apresentadas pelos contribuintes à administração tributária (DCTF, DIRF), os quais tornam-se passíveis de correção quando comprovado

documentalmente o erro de fato, não cabe à autoridade administrativa realizar diligências no sentido de complementar as provas juntadas aos autos pela parte interessada para identificar eventuais incorreções da petionária ao apontar seus créditos e débitos, uma vez que a realização de diligência/perícia restringe-se a afastar dúvidas na análise do pleito e não a complementar provas cujo ônus compete ao interessado. .

(...)

A Contribuinte alega a verdade material para argumentar que o fisco deveria comprovar o crédito mas se olvida que o ônus probatório do crédito que se pretendia compensar é da própria recorrente.

Ademais, teve a contribuinte inúmeras oportunidades de juntar prova a esses autos para que ficasse cabalmente demonstrado a existência dos créditos, tanto o relativo ao saldo negativo de IRPJ de 2002 (compensação de estimativas de 02 a 11/2002) quanto o do IRRF em 07/2002.

Entretanto, em vez de se ocupar em formar as provas, apenas argui princípios que lhe seriam aplicáveis se houvesse a demonstração do crédito de forma extemporânea, mas para inverter o ônus da prova, isso não se pode admitir.

Assim, não tendo sido demonstrado qualquer fato novo que pudesse alterar o julgamento feito pela instância de origem, deve ser mantida a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga